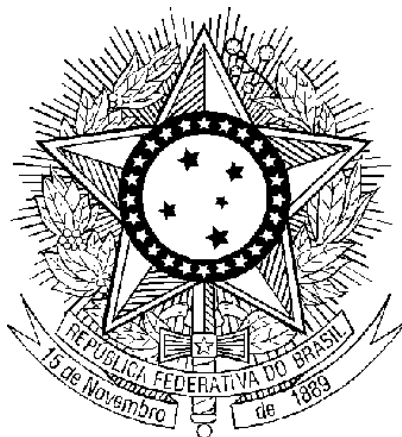




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2005

(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Torna obrigatória a inclusão de tipo e fator sangüíneos na carteira de identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inclusão de tipo e fator sangüíneos na carteira de identidade

Art. 2º A Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a carteira de identidade, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. A Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, o tipo e o fator sangüíneos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão obrigatória do tipo sangüíneo na carteira de identidade afigura-se-nos uma medida que irá beneficiar a totalidade de nossa população.

Com o crescente número de acidentes de trânsito, cujas vítimas, em grande parte, necessitam de transfusão sangüínea para salvar-lhes a vida, a pronta identificação do tipo sangüíneo e fator RH, mediante simples apresentação, poderá tornar mais fácil salvar a sua integridade física.

Não podemos assistir à morte de nossos concidadãos, simplesmente por falta de informação de um item que é de fácil colocação na carteira de identidade.

Por tais razões, contamos com a aprovação dos nobres pares para esta Proposta.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2005 .

Deputado Agnaldo Muniz

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura Validade Nacional às Carteiras de
Identidade, Regula sua Expedição e dá outras
Providências.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da
Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência à
sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de
1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos,
dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido
mencionados.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
